

**A TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO
ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOB A
PERSPECTIVA DO RECONHECIMENTO DO DANO AO PROJETO DE VIDA**

**THE INTERNATIONAL PROTECTION OF THE RIGHTS OF PERSONALITY
WITHIN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM UNDER THE
PERSPECTIVE OF RECOGNITION TO THE LIFE PROJECT DAMAGE**

Alberto Silva Santos*

Aline Cristina Alves**

RESUMO: Os direitos da personalidade enquanto constantes do rol de vários artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos adquirem *status* de proteção internacional no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nessa perspectiva, o presente artigo busca compreender a proteção dos direitos da personalidade enquanto direitos humanos a partir da noção da proteção ao assim chamado projeto de vida, contemplada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual reconhece o dano ao projeto de vida e tem determinado aos Estados que se submetem à competência da Corte a adoção de várias medidas visando sua reparação, assim como a cessação da violação e sua não repetição. Ao final, conclui acerca da importância de não limitar a tutela dos direitos da personalidade ao âmbito interno, procurando demonstrar a importância e o potencial positivo de reconhecer a possibilidade de uma nova instância, internacional, para a reivindicação daqueles direitos, assim também considerados direitos humanos internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Projeto de Vida; Personalidade; Humanos.

ABSTRACT: The Personality rights as long as found in several articles of the American Convention on Human Rights acquires international protection status under the Inter-American Human Rights System. Under this perspective, this article seeks to understand the protection of personality rights as human rights from the notion of the protection of the so called life project, contemplated in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human

* Doutorando em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha, Espanha; Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; *Máster* em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha, Espanha; Especialista em Direito Constitucional pela PUC-PR. Procurador Federal em Maringá-PR. Professor Universitário. E-mail: albsantos75@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1262962731063806>

** Doutoranda em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha, Espanha; Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pela Faculdades Integradas do Brasil (Unibrasil, Curitiba-PR); *Máster* em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha, Espanha; Especialista em Direito Constitucional pela PUC-PR. Advogada em Maringá-PR. Professora Universitária. E-mail: alinealvesadvocacia@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4816551678240973>

Rights, which recognizes the damage to life project and has determined to the States whom submit to the Court's jurisdiction the adoption of several measures to repair, as well to promote the end of its violation and its non-repetition. At the end, concludes on the importance of not limiting the protection of personality rights to the domestic sphere, seeking to demonstrate the importance and positive potential to recognize the possibility of a new instance, international, for claiming those rights, as long as also taken as international human rights.

KEYWORDS: life project; personality; humans.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo procura compreender o conceito de dano ao projeto de vida e como tal dano pode ter relação com os direitos da personalidade no intuito de demonstrar que os direitos da personalidade, enquanto direitos humanos, adquirirem *status* de proteção internacional perante o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.

O dano ao projeto de vida, enquanto dano à liberdade de escolha das opções que se pretende tomar para a orientação da própria vida, pessoal e profissional, configura um dano à própria projeção da personalidade para o futuro e de como o sujeito se reconhece em seu entorno social, assim, o dano ao projeto de vida tem dimensão transcendente e efeitos extremamente negativos, de caráter permanente.

A doutrina sobre direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante também denominada de Corte IDH, tem buscado compreender o que seria o projeto de vida, qual o seu conteúdo e como se poderia configurar o dano a tal projeto e, buscam, ainda, quais as maneiras mais adequadas e eficientes de conceber sua reparação.

Neste trabalho, procura-se apresentar de forma breve o Sistema Interamericano e o contexto de seu surgimento para, então, demonstrar que os direitos da personalidade tem assegurada proteção internacional no âmbito do Sistema Interamericano uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos contempla direitos da personalidade em vários de seus dispositivos e, então, trazer a noção acerca do projeto de vida e da dimensão do reconhecimento do dano ao mesmo pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, busca o presente artigo demonstrar a importância do reconhecimento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da possibilidade de existência de dano ao projeto de vida e sua relação com os direitos da personalidade trazendo para o texto a possibilidade da

busca da tutela internacional quando violados referidos direitos da personalidade desde a perspectiva do dano ao projeto de vida, no intuito de demonstrar a importância da proteção dos direitos da personalidade enquanto conjunto inalienável e essencial de direitos para a efetivação do projeto de vida.

2 OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos surgem, inspirados pela noção internacional da necessidade de sua proteção em âmbito supra estatal, nesse sentido, há que se referir à Convenção Europeia de Direitos Humanos adotada em 04 de novembro de 1950, em vigor desde 1953, que fora adotada pelo Conselho da Europa, uma organização regional intergovernamental, criada 1949, por 10 países da Europa Ocidental comprometidos com a democracia e a liberdade individual (BUERGENTHAL; SHELTON; STEWERT, 2009, p. 160).

São vários os fatores que levaram à adoção da Convenção Europeia de Direitos Humanos. De acordo com Steiner, Alston e Goodman, desde a percepção de sua necessidade ante as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e, daí, a noção de que governos comprometidos com os Direitos Humanos seriam “menos tendenciosos à promover a guerra contra seus vizinhos”, bem como também que,

[...] tanto o Conselho da Europa e a União Europeia entenderam que a melhor maneira de garantir que a Alemanha seria uma força de paz, aliada à França, Reino Unido e o Ocidente, seria através da integração regional e institucionalização de valores comuns [...] (STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2008, p. 933 – tradução livre).

A importância da Corte Europeia de Direitos Humanos tem ido além dos julgados proferidos pela mesma nos casos concretos, dado que sua jurisprudência tem se prestado a influenciar julgados até mesmo do Tribunal Penal Internacional e pelas Cortes Internas dos Estados-partes (CASSESE, 2004, p. 219), inclusive.

Também se pode falar no sistema Africano de proteção dos Direitos Humanos e dos Povos, decorrência da Edição da Carta respectiva em 1981. Para Cançado Trindade, seus antecedentes estariam na Conferência de Lagos sobre o Estado e Direito (1961), quando se surge a noção acerca da adoção de uma Convenção Africana sobre Direitos Humanos (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 194).

A adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos fora a “*pronta resposta às atrocidades cometidas, e muito divulgadas, na época, em Uganda, na República Centro-Africana e na Guiné-Equatorial.*” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 196), cabendo ressaltar que a adoção tardia pelo Continente Africano de um sistema de proteção de Direitos Humanos tem raízes no processo de descolonização que o Continente passou durante o II pós-guerra, além das graves violações aos Direitos Humanos experimentados naquele continente em vários Estados¹, não obstante restar afirmando o princípio da autodeterminação dos povos nos mais recentes e importantes documentos de proteção dos Direitos Humanos aprovados pela ONU, tais como, por exemplo, o Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BOBBIO, 2004, p. 35-36).

O receio de que o eventual advento uma nova ordem, tal qual o nazismo, pudesse novamente restabelecer um outro regime de atrocidades de igual ou pior monta do que o anteriormente ocorrido, alimentou a ideia de que haveria a necessidade de dotar os sistemas internacionais de proteção de direitos humanos de alguma espécie de Poder Jurisdicional, uma Jurisdição supra estatal para agir de forma complementar e subsidiária aos regimes jurídicos internos dos Estados - esta Jurisdição Internacional se justificava diante da dimensão cosmopolita atingida pelos Direitos Humanos, e a necessidade de sua proteção, através da possibilidade de sua justicialização em âmbito internacional (BOBBIO, 2004, p. 23).

No caso do Continente Americano, surge o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos dispendo de uma Comissão, como instância de apreciação, consulta e conciliação e, ainda, dispendo de uma Corte para apreciação e julgamento de casos envolvendo Direitos Humanos, conforme consta da Convenção Americana de 1969.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos faz parte da Organização dos Estados Americanos – OEA. Em 1945, tendo em conta o final da II Guerra Mundial e a destruição perpetrada por ela, os Ministros de Estados do Continente Americano passaram se reunir e discutir os problemas da Guerra e a idealizar um sistema visando ao relacionamento entre os Estados do continente, a manutenção da paz, e a proteção dos Estados do Continente Americano ante ameaças externas, o que ficava ainda mais ressaltado tendo em vista o início do período da “Guerra Fria”. Após várias tratativas, em 1948, com a assinatura do Pacto de Bogotá, passa a existir a Organização dos Estados Americanos.

¹Cf. Flávia Piovesan: “A recente história do sistema regional africano revela, sobretudo, a singularidade e a complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais. Revela, ainda, o desafio de enfrentar graves e sistemáticas violações aos Direitos Humanos.” (PIOVESAN, 2006b, p. 119)

Também em 1948 fora assinada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a qual teria sido a base normativa para a atual Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 – O Pacto de San José da Costa Rica (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 33). A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem fora adotada em abril de 1948, ou seja, oito meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda antes do Pacto de San José da Costa Rica de 1969, surgia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual resultou da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores ocorrida em 1959, com a finalidade de promoção dos Direitos Humanos. Em 1965, a Comissão passa a ter poderes de receber petições ou comunicações acerca de violações de Direitos Humanos (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 35). O funcionamento da Comissão, antes mesmo do advento da Convenção Americana de Direitos Humanos, se prestou a ampliar e promover o avanço para o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 43).

Em 1969, é editada a Convenção Interamericana de Direitos Humanos na Conferência Interamericana Especial sobre Direitos Humanos realizada em San José da Costa Rica neste ano, tendo a Convenção ficado conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, entretanto, a Convenção somente entrou em vigor quase 10 anos depois, em 1978.

Apesar do Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos ter servido em parte de inspiração para o Sistema Interamericano, Steiner, Alston e Goodman afirmam que o desenvolvimento do Sistema Interamericano teria seguido “caminho diferente” do Sistema Europeu, não obstante ambos terem a estrutura institucional muito similar, seu o desenvolvimento fora radicalmente diferente, eis que, por exemplo, era notória a preponderância de regimes autoritários presentes no continente Americano no momento da implementação do Sistema Interamericano, o que se prestou configurar muitas das demandas que lhe foram apresentadas, este contexto dos regimes repressivos na América Latina somente começaria a mudar a partir dos anos 1980 (STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2008, p. 1021).

A Convenção Americana de Direitos Humanos deu especial ênfase aos direitos civis e políticos, relegando apenas um artigo aos direitos econômicos sociais e culturais, dispondo que estes teriam apenas eficácia progressiva e, somente em 17 de novembro de 1988, fora adotado o Protocolo Adicional à Convenção de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual entrou em vigor em 16 de novembro de 1999. Tal

protocolo ficou conhecido como o Protocolo de San Salvador, o qual, nas palavras de Cançado Trindade, se prestou a suprir “*a lacuna histórica das insuficiências do artigo 26 da Convenção*” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 84).

Houve também um segundo protocolo, qual seja o Protocolo quanto à Abolição da Pena de Morte (1990), havendo também que fazer referência à edição de outras convenções setoriais, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura (1985); a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiências (1999).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como sistema regional que é, age de forma conjunta e complementar com o Sistema Global. As normas que versam sobre Direitos Humanos editadas pelo Sistema se situam num plano vertical com o Direito Interno e, num plano horizontal com o Sistema Global, prevalecendo sempre o critério da norma mais favorável em matéria de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2006b, p. 54).

Um ponto diferencial importante com relação à Corte Europeia de Direitos Humanos é a possibilidade do cidadão poder figurar como parte autora perante os processos em trâmite pela Corte, o que já não acontece no Sistema Interamericano, dado que é a Comissão quem submete os casos à Corte Interamericana, cabendo ao ofendido ou grupo de ofendidos participar dos processos como espécie de assistentes no caso.

Para o acionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, necessário se faz, primeiramente, passar pela instância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual, além de fazer uma análise de procedibilidade do caso, funciona como uma espécie de instância preliminar conciliatória, buscando solução amistosa para os casos que lhes são submetidos, na hipótese de serem viáveis.

Somente quando reconhecida a viabilidade do caso, nos termos da Convenção Americana e dos Estatutos e Regulamentos que compõem o Sistema Interamericano e, na hipótese de terem restado infrutíferas as tentativas de conciliação, é que a demanda é submetida pela Comissão Interamericana à Corte Interamericana, esta última sim, com competência jurisdicional para processar os Estados que aceitaram se submeter à sua jurisdição.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, juntamente com a Comissão Interamericana tem representado papel importante para o desenvolvimento dos Direitos

Humanos no continente, seja pela jurisprudência proferida pela Corte, seja pelos instrumentos de verificação do cumprimento de seus julgados, estimulando o aperfeiçoamento da legislação nacional dos Estados-partes, bem assim a sua jurisprudência, para que se deem de forma compatibilizada com a Convenção Americana de Direitos Humanos e os demais instrumentos que fazem parte do Sistema Interamericano.

Apesar do caráter de obrigatoriedade de cumprimento das decisões proferidas pela Corte Interamericana, tendo em conta a observância da boa-fé internacional, inclusive, lhe falta um mecanismo próprio para fiscalizar o cumprimento de suas decisões, não existindo meios de coerção aptos a impor ao Estado obediência à decisão da Corte (JAYME, 2005, p. 95).

No Brasil, a Convenção Americana de Direitos Humanos fora ratificada em 25 de setembro de 1992 e promulgada em 06 de novembro de 1992, através do Decreto nº 678/92, com a ressalva de que a ratificação não inclui o direito automático da realização de investigações e visitas *in loco* pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Note-se que somente em 12/10/1998 é que o Estado Brasileiro aceitou a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Não obstante ser objeto de críticas, quanto à sua legitimidade, a localização da Comissão Americana em Washington, nos Estados Unidos, país que não se submete à Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano, conforme já referido, tem sido um importante espaço de lutas para os povos da América Latina e os avanços que ajudou a promover são de grande mérito. A complementariedade e a subsidiariedade do Sistema Interamericano se apresentam como uma outra oportunidade que as pessoas podem ter de reivindicar seus direitos quando todos os meios institucionais internos falham, desde o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, há, portanto, que identificar quais os desafios que permeiam o Sistema com foco em avançar, aprimorando o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos de modo que cada vez mais se preste a garantir os processos de luta pela emancipação e pela dignidade humana (FLORES, 2009).

3 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, segundo Adriano De Cupis, constituem uma categoria autônoma de direitos subjetivos, de natureza não-patrimonial (DE CUPIS, 2004, p. 38) e, não

obstante o referido autor não exclua a existência de direitos públicos da personalidade, procura o mesmo trabalhar sua obra desde a perspectiva do direito privado (DE CUPIS, 2004, pp. 34-35). Adriano de Cupis refere uma série de bens jurídicos cuja tutela se daria desde a perspectiva dos direitos da personalidade, tais como “[...] a vida, a integridade física, a honra, a liberdade, e outros, [...]” (DE CUPIS, 2004, p. 34), os quais,

[...] satisfazem aspirações e necessidades do indivíduo considerado em si mesmo, e ficam compreendidos, por isso, na esfera da *utilitas* (interesse) privada (o). Bem se compreende, portanto, que os direitos correlativos pertençam à categoria dos direitos privados. (DE CUPIS, 2004, p. 34).

Não obstante a colocação pelo autor dos direitos da personalidade no rol dos direitos privados, fato é que referidos direitos tem reconhecida a sua proteção internacional uma vez que também alçados à categoria de direitos humanos. Nessa perspectiva, uma leitura dos principais instrumentos que compõem o arcabouço de Declarações, Tratados e Convenções sobre direitos humanos demonstra que é evidente a presença de vários dos direitos referidos como direitos da personalidade também inseridos nos textos das principais convenções internacionais de direitos humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, principal instrumento do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, contempla em seus dispositivos o reconhecimento de vários direitos da personalidade, tais como o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3), o direito à vida (art. 4), à integridade pessoal (art. 5), à liberdade pessoal (art. 7), à proteção da honra e da dignidade (art. 11), dentre outros.

A importância de referido reconhecimento em âmbito internacional garante mais uma instância de tutela dos direitos da personalidade com vistas à sua garantia, efetivação, bem como a busca pela reparação dos danos experimentados pelas vítimas, decorrentes da violação ou inobservância de referidos direitos pelos Estados que se submetem à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nessa esteira, uma vez que perpetrada uma violação a direitos da personalidade que porventura estejam relacionados no rol dos direitos humanos consagrados no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos no que tange aos direitos civis e políticos ali elencados, caso a vítima não logre êxito na busca pela reparação no âmbito do direito e do Poder Judiciário interno, poderá se socorrer do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos para buscar a cessação da violação e/ou a reparação dos danos experimentados.

É sob esta ótica que se pretende demonstrar que o reconhecimento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos do chamado dano ao projeto de vida tem o potencial de se prestar como uma alternativa de reparação para as vítimas de violações de direitos humanos, dentre eles, os direitos da personalidade, assim também reconhecidos e compreendidos como direitos humanos no âmbito do Pacto de San José da Costa Rica, cuja tutela poderá ser invocada em âmbito internacional perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

4 A TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DO RECONHECIMENTO DO DANO AO PROJETO DE VIDA E SEU TRATAMENTO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

4.1 A NOÇÃO DE PROJETO DE VIDA

O reconhecimento e a tutela do assim chamado “projeto de vida” perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se prestado a promover, a partir desta perspectiva, a proteção de diversos direitos da personalidade, tais como a liberdade, a identidade, a integridade física, a honra, dentre outros, uma vez que o projeto de vida corresponde, como será demonstrado a seguir, ao conjunto de aspirações do indivíduo que, levando em conta as mesmas, toma decisões que irão configurar a sua vida para o futuro, constituindo um verdadeiro projeto de vida, o qual irá conferir identidade ao sujeito no decorrer de sua convivência em sociedade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou em vários casos o entendimento acerca da proteção ao direito ao “projeto de vida”, identificando situações onde o mesmo teria sido violado e impondo aos Estados-réus o dever de reparação, seja às vítimas sobreviventes, seja aos seus parentes (CANÇADO TRINDADE, 2003, pp. 75-76)

Antes mesmo de adentrar na análise de alguns dos principais julgados da Corte Interamericana que abordam o tema do projeto de vida, cumpre buscar compreender o que significa esta expressão e qual a sua dimensão e, assim, verificar como tem sido sua recepção, interpretação e aplicação no âmbito das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O primeiro pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do projeto de vida ocorreu no caso *Loayza Tamayo vs. Perú*, na sentença de reparações e custas,

prolatada pela Corte IDH em 1998, em sua análise, Antônio Augusto Cançado Trindade refere que a “reclamação de dano ao projeto de vida não se referia à relação da pessoa em questão com seu patrimônio, mas sim a sua “auto-realização plena” como ser humano.” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 76).

No caso em questão, a vítima, María Elena Loayza Tamayo foi presa de forma indevida no Perú em 06 de fevereiro de 1993², sem direito a propor qualquer medida judicial visando o restabelecimento de sua liberdade (CORTE IDH, 1997), na ocasião, ela contava com 36 anos, tendo sido vítima de tratamentos cruéis e desumanos durante o período no cárcere o que resultou em danos à sua saúde, sendo que por conta da detenção, a vítima acabou perdendo seus empregos como professora universitária, ademais da privação do convívio com seus familiares, tendo sido libertada somente em 16 de outubro de 1997 (CORTE IDH, 1998), assim, a Corte IDH entendeu que as condições em que se deu a detenção da vida ocasionaram um dano ao seu projeto de vida.

O Ex-Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e atual Juiz na Corte Internacional de Justiça da ONU, em Haia, Antônio Augusto Cançado Trindade, faz referência ao Voto Concordante Conjunto proferido por ele mesmo e por A. Abreu Burelli no caso Loayza Tamayo Vs. Perú, em seus parágrafos 16 e também parágrafo 10, quando trata de buscar o núcleo do dano ao projeto de vida:

[...] o projeto de vida abarca plenamente o ideal da Declaração Americana [de Direitos Humanos] de 1948 de proclamar o desenvolvimento espiritual como o fim supremo e a expressão máxima da existência humana. O dano ao projeto de vida ameaça, em última análise, o próprio *sentido* que cada ser humano atribui a sua existência. Quando isto ocorre, um dano é causado ao que há de mais íntimo no ser humano: é este um dano que se reveste de autonomia própria, que afeta o sentido espiritual da vida.” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 76)

O assim chamado projeto de vida, diz respeito às expectativas futuras nutridas pela vítima com relação às suas realizações pessoais, profissionais, dentre outras, das quais a vítima fora privada por conta das violações sofridas em seu(s) direito(s) que frustraram, em

² Aqui cabe mencionar trecho da sentença de mérito proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 17 de setembro de 1997: “54. *Con mayor razón, considera esta Corte que fue ilegal la detención de la señora María Elena Loayza Tamayo con posterioridad a la sentencia final en el proceso militar de fecha 24 de septiembre de 1993 y hasta que se dictó el auto apertorio de instrucción en el fuero ordinario el día 8 de octubre del mismo año. De lo actuado en el proceso está probado que en dicho lapso se aplicó también la disposición del artículo 6 del Decreto-Ley N° 25.659 (delito de traición a la patria).*

55. *En consecuencia, la Corte concluye que el Perú violó en perjuicio de la señora María Elena Loayza Tamayo el derecho a la libertad personal y el derecho a la protección judicial, establecidos respectivamente en los artículos 7 y 25 de la Convención Americana.*” (CORTE IDH, 1997)

última análise, a sua própria liberdade de escolher e planejar seu futuro e seu próprio desenvolvimento enquanto ser humano, desaguando na negação de sua própria personalidade e do reconhecimento de si mesma em face do outro.

Em estudo do dano ao projeto de vida, Carlos Fernández Sessarego, professor da Universidade de Lima (Perú), aborda a dimensão temporal do ser humano, tratando da noção do homem que tem seu presente condicionado pelo passado e, que se projeta para o futuro:

El ser humano es tiempo. Constituye un proceso temporal, abierto, donde el pasado condiciona el presente y, desde éste, se proyecta el futuro. El futuro está, por ende, dado en el presente en forma de proyecto. Si el ser humano es temporal es, también y por consiguiente, un ser histórico. La libertad en el tiempo, la vida temporal de la libertad, hacen posible que cada ser humano se proyecte, se realice, despliegue su personalidad, tenga una biografía y una identidad. (SESSAREGO, 1996)

Este assim chamado “projeto de vida”, segundo Sessarego, pressupõe a liberdade para decidir escolher dentre as várias opções e possibilidades que se apresentam para a construção e direcionamento da própria vida, com o intuito de construir um projeto de vida para o futuro:

Para proyectar se debe decidir. Decidir supone elegir un determinado proyecto, descartando al mismo tiempo otros proyectos alternativos dentro del inmenso abanico de posibilidades que se le presentan al ser humano en un momento dado de su historia personal. Decidir es, por ello, escoger o elegir entre diversas posibilidades para formular "un proyecto de vida": lo que se decide ser en el futuro. Sólo puede elegir quien es ontológicamente libre.

Pero, para elegir, se requiere preferir "esto" sobre "aquello". Toda decisión libre significa, por ello, una valoración. Decidir es valorar para optar por éste u otro proyecto alternativo. De ahí que el ser humano es estimativo, en cuanto tiene la potencialidad, inherente a su ser, de vivenciar valores. La vida es así, una sucesión de valoraciones. El estimar, el valorar, es una irrenunciable instancia de la vida humana. El ser humano es, como está dicho, un ser estimativo, lo que le viene de su condición de ser libre. (SESSAREGO, 1996)

Em sentido similar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também aborda a associação do “projeto de vida” com a noção de realização pessoal, consubstanciada nas opções que o sujeito pode ter de conduzir sua vida e que, estas opções são a expressão da liberdade, e possuem um alto valor existencial, não se podendo falar que o sujeito é realmente

livre quando não conta com opções para dar encaminhamento à sua existência e, portanto, a possibilidade de contar com opções³.

4.2 O DANO AO PROJETO DE VIDA

A noção projeto de vida abordada por Sessarego no singular é diferente da noção de “projetos de vida”, quando empreendida no plural pois, para o autor é normal que o ser humano desenhe vários projetos de vida para si, contudo, apenas um deles seria aquele que teria a característica de fundamento para a existência do sujeito, o qual outorgaria sentido a sua vida, este sim, seria “o projeto de vida”, no singular, o qual é objeto do estudo do autor:

Cabe distinguir entre el "proyecto de vida", en singular, y los "proyectos de vida", en plural. Si bien el hombre vive proyectándose es dable distinguir entre los múltiples proyectos que el ser humano diseña en su vida, al menos uno de entre ellos que tiene la característica de su fundamentalidad para la existencia, que es radical, que compromete todo su ser, que es aquel en el que se juega su destino y el que otorga sentido a su vida. Nos referimos, en este caso, al "proyecto de vida" que es, por lo demás, el que nos interesa y al cual venimos refiriéndonos en el presente trabajo. Obviamente, es posible que al lado de este proyecto de vida pueda existir otro que también adquiere para el ser humano una especial trascendencia. [...]

[...]Al lado del mencionado "proyecto de vida", el ser humano está constantemente elaborando una pluralidad de proyectos sobre su cotidiano existir. Estos, no comprometen el destino mismo del ser humano ni el sentido de su vida. Ellos carecen de la trascendencia del singular "proyecto de vida" en cuanto, de frustrarse, no afectan el núcleo existencial del sujeto. En estas situaciones no se producen, por consiguiente, los devastadores efectos del daño al singular "proyecto de vida", los que sí truncan, de raíz, el periplo vital del sujeto. Sus consecuencias signan para siempre la vida de la persona. Los daños que pueden producir estas frustraciones ante decisiones libres que no comprometen el núcleo existencial del sujeto, pueden traducirse en consecuencias psíquicas de diversa medida y magnitud. Es de advertir, por lo demás, que muchos proyectos que tienen que ver con la actividad cotidiana del sujeto, son repeticiones de alguno que en cierto momento fue original. Responden, por ello, a la habitualidad, por lo que el sujeto, muchas veces, no tiene conciencia de su libre decisión.

³ “148. El “proyecto de vida” se asocia al concepto de realización personal, que a su vez se sustenta en las opciones que el sujeto puede tener para conducir su vida y alcanzar el destino que se propone. En rigor, las opciones son la expresión y garantía de la libertad. Difícilmente se podría decir que una persona es verdaderamente libre si carece de opciones para encaminar su existencia y llevarla a su natural culminación. Esas opciones poseen, en sí mismas, un alto valor existencial. Por lo tanto, su cancelación o menoscabo implican la reducción objetiva de la libertad y la pérdida de un valor que no puede ser ajeno a la observación de esta Corte.” (CORTE IDH, 1998)

El daño al proyecto de vida, que tiene como causa u origen un daño psicosomático, bloquea, como apunta Milmaiene, "el logro de ansiadas metas u objetivos vitales, relacionados con fuertes ideales...". Lo que importa en este caso, como señala el autor, es "un hecho traumático en situación, relacionado con los valores, las metas y los ideales de un sujeto particular". Es decir, un daño que incide en el ámbito axiológico, que tiene como consecuencia una pérdida del sentido de la vida. En síntesis, se trata de lo que designamos como un daño al "proyecto de vida". (SESSAREGO, 1996)

Nota-se então que o autor descarta como dano ao projeto de vida a simples frustração da realização de atividades cotidianas do dia-a-dia, eventual dano, para ser objeto de reparação como dano ao projeto de vida, deverá ter uma dimensão de transcendência, na medida em que frustraria o “núcleo existencial do sujeito”.

Nessa perspectiva, Sessarego (1996) cita o exemplo do pianista por vocação profissional, que vive entregue de corpo e alma a sua arte e, acaba sofrendo um acidente que resulta na perda alguns dos dedos de suas duas mãos. É evidente que nesta situação já se pode compreender o surgimento de danos materiais, consistente em danos emergentes, decorrentes, por exemplo, dos prejuízos, custos dos tratamentos médicos e, ainda danos materiais que se projetam para o futuro, na qualidade de lucros cessantes, quando, por exemplo, o pianista experimentar prejuízos nas apresentações que poderiam estar contratadas e, agora, por conta do acidente, não terá condições de fazer. Ainda, pode-se falar no dano estético e também no dano moral. Contudo, para o autor, teria havido um dano maior, um dano radical que teria incidido sobre o próprio sentido da vida da vítima na medida em que a perda dos dedos teria implicado na frustração de seu projeto de vida, que consistia em ser pianista, atividade que dava razão a sua vida, dando sentido a sua existência e reconhecimento em sua vida social:

Pero, además de los daños no patrimoniales antes referidos, se ha inferido a la persona un daño radical, que incide en el sentido mismo de su vida. Se ha frustrado su proyecto de vida, que consistía, única y exclusivamente, en "ser" pianista. El ser pianista otorgaba razón a su vida, sentido a su existencia, lo identificaba en la vida social a tal punto que cuando la gente lo ubicaba en un lugar público señalaba que se trataba de "un pianista". (SESSAREGO, 1996)

Numa sociedade onde o reconhecimento da pessoa se dá através do exercício do trabalho livremente escolhido para tanto, a impossibilidade de realização de dita atividade por conta do sofrimento de um dano implica na inviabilização de todo um projeto para o futuro, a frustração do modo de inserção na comunidade:

La pérdida de los dedos de la manos de un pianista o de un cirujano, la pérdida de las piernas de un deportista o un vendedor ambulante, o la desfiguración del rostro de un artista o de una modelo, no acarrea tan sólo un daño psicosomático. El daño reviste, en estos casos, una significación más profunda, una trascendental importancia. Como apunta Malmeiene, en estos casos "se anula todo proyecto de futuro", por lo que "nada de lo que se le propone como compensación puede restituir la autoestima herida", debida a la "pérdida de placer vital que genera el impedimento laboral, artístico o profesional". No podemos olvidar que el trabajo, en cualquiera de sus múltiples manifestaciones, no sólo es el modo como el ser humano se inserta en la comunidad y presta un servicio, sino que, además, el trabajo libremente escogido supone su realización existencial. (SESSAREGO, 1996)

Para Sessarego, as graves consequências que poderão advir em prejuízo da vítima que experimenta o dano ao projeto de vida implicarão na degradação de sua personalidade e de sua condição como pessoa:

En otra hipótesis, la víctima del daño al proyecto de vida puede buscar la manera de evadirse de una realidad que ya no le es propicia, en la que no ha estado acostumbrado a convivir, en la que ha perdido, en gran medida, su propia identidad, en la que ya no puede seguir vivenciando los valores que respondían a su personal vocación. Esta evasión podría conducir a la persona a refugiarse en alguna grave adicción, como serían las drogas o el alcohol. Ello significa el derrumbe de su personalidad, su degradación como persona. (SESSAREGO, 1996)

Não se deve confundir o dano ao projeto de vida com o dano moral, segundo Sessarego (1996), enquanto o dano moral diz respeito à esfera afetiva do sujeito, o dano ao projeto de vida tem natureza transcendente, pois afeta o próprio sentido da existência da vítima, sendo que enquanto o dano moral, por pior que possa ser a dor experimentada, não tem o condão de acompanhar a vítima por toda a sua vida, pois as dores e o sofrimento de um dano exclusivamente moral tenderiam a desaparecer, ou serem atenuados com o passar do tempo, as consequências do dano ao projeto de vida seriam mais duradouras, dificilmente superadas com o transcurso do tempo, pois tal dano, por sua própria aceção, compromete o futuro da vítima, fazendo com que a mesma possa perder sua própria identidade:

Las consecuencias del daño moral, que hieren los sentimientos y los afectos de la persona, por hondas que puedan ser, no suelen acompañar al sujeto, al menos con la intensidad inicial, durante su transcurrir vital. La tendencia general es que dichas consecuencias, los dolores o sufrimientos, suelen disiparse, disminuir o atenuarse con el pasar del tiempo. Así, un profundo y explicable dolor experimentado por la muerte de un ser querido es muy intenso en un primer momento pero, poco a poco, va diluyéndose,

transformándose en otros sentimientos y afectos. Muchas veces el dolor inicial se convierte, con el transcurso del tiempo, en un sentimiento duradero de orgullo por la calidad humana del que ya no nos acompaña en la ruta de la vida, o en uno de gratitud para con el ser querido que dejó de existir por lo mucho que de él recibimos mientras estuvo con nosotros. Más que con dolor, muchas veces evocamos con ternura, nostalgia y afecto la memoria de quien nos abandonó. Con frecuencia, el sufrimiento que experimentamos en el pasado se transforma en una remembranza de sus cualidades personales y, al considerarlo como un paradigma, tratamos de seguir su ejemplo.

En cambio, en el supuesto del daño al proyecto de vida la situación es diferente. Se trata de un daño cuyas consecuencias, que comprometen la existencia misma del sujeto, suelen perdurar. Ellas difícilmente logran ser superadas con el transcurso del tiempo. El daño causado es de tal magnitud que frecuentemente acompañan a la persona por toda la vida, por lo que compromete su futuro. La víctima ha perdido, en gran medida, su propia identidad. Dejó de ser lo que libremente se propuso ser. Dejó de realizarse a plenitud. Es, pues, imposible confundir las consecuencias, a menudo devastadoras del daño al proyecto de vida, con aquellas otras, de naturaleza afectiva, que son constitutivas del daño moral. (SESSAREGO, 1996)

Ao analisar o caso Loayza Tamayo vs. Perú, o Professor Héctor Faúndez Ledesma verifica que a Corte Interamericana de Direitos Humanos assevera que a reparação do dano ao projeto de vida se revela diferente da noção de reparação de danos emergentes e lucros cessantes, tendo relação com as perspectivas de desenvolvimento pessoal da vítima, desenvolvimento esse relacionado com suas perspectivas de carreira e ascensão:

Luego de aceptar que el concepto de “proyecto de vida” ha sido analizado por la doctrina y la jurisprudencia recientes, el tribunal admite que éste constituye una noción distinta del daño emergente y del lucro cesante, pues no corresponde a la afectación patrimonial derivada inmediata y directamente de los hechos, como sucede en el daño emergente, ni tampoco se refiere a la pérdida de ingresos económicos futuros, que es posible cuantificar a partir de ciertos indicadores mensurables y objetivos, como sucede con el lucro cesante. Por el contrario, éste sería un concepto que atiende a la realización integral de la persona afectada, considerando su vocación, sus aptitudes, sus circunstancias, sus potencialidades y aspiraciones, todo lo cual le permite fijarse razonablemente determinadas expectativas y acceder a ellas. El daño al “proyecto de vida”, entendido como una expectativa razonable y accesible, implica la pérdida o el grave menoscabo de oportunidades de desarrollo personal, en forma irreparable o muy difícilmente reparable. Como parte de ese proyecto de vida y de los daños al mismo, la Corte ha considerado las perspectivas de carrera y ascenso de la víctima. (LEDESMA, 2004, p. 841)

No entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando do julgamento do caso Loayza Tamayo vs. Perú, analisado por Héctor Faúndez Ledesma (LEDESMA, 2004, p. 841-842), para a configuração do dano ao projeto de vida, basta a

comprovação da violação de direitos humanos da vítima que impedem o seu desenvolvimento e alteram drasticamente o curso de sua vida, seus planos e projetos, ainda que se trata de uma situação provável, uma vez que tais projetos não necessitariam ainda estar em andamento no momento da violação,

149. En el caso que se examina, no se trata de un resultado seguro, que haya de presentarse necesariamente, sino de una situación probable --no meramente posible-- dentro del natural y previsible desenvolvimiento del sujeto, que resulta interrumpido y contrariado por hechos violatorios de sus derechos humanos. Esos hechos cambian drásticamente el curso de la vida, imponen circunstancias nuevas y adversas y modifican los planes y proyectos que una persona formula a la luz de las condiciones ordinarias en que se desenvuelve su existencia y de sus propias aptitudes para llevarlos a cabo con probabilidades de éxito. (CORTE IDH, 1998)

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença prolatada no caso Loayza Tamayo vs. Perú, a violação ao projeto de vida resulta da alteração da existência de uma pessoa por fatos alheios à mesma, decorrentes também da violação da confiança depositada pela vítima nos órgãos do poder público, os quais teriam a obrigação de protegê-la e que, pelo contrário, não deram conta de impedir a violação das normas vigentes:

150. En tal virtud, es razonable afirmar que los hechos violatorios de derechos impiden u obstruyen seriamente la obtención del resultado previsto y esperado, y por ende alteran en forma sustancial el desarrollo del individuo. En otros términos, el “daño al proyecto de vida”, entendido como una expectativa razonable y accesible en el caso concreto, implica la pérdida o el grave menoscabo de oportunidades de desarrollo personal, en forma irreparable o muy difícilmente reparable. Así, la existencia de una persona se ve alterada por factores ajenos a ella, que le son impuestos en forma injusta y arbitraria, con violación de las normas vigentes y de la confianza que pudo depositar en órganos del poder público obligados a protegerla y a brindarle seguridad para el ejercicio de sus derechos y la satisfacción de sus legítimos intereses. (CORTE IDH, 1998)

A liberdade de escolha do ser humano na projeção de sua personalidade conforme as suas próprias convicções pessoais, de acordo com as suas próprias escolhas de vida, faz parte da merecida proteção que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem albergado quando da análise do tema do dano ao projeto de vida, garantindo o *status* de tutela de direito fundamental de tais direitos uma vez que constantes do rol elencado na Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme concluem Gilberto Schäfer e Carlos Eduardo Martins Machado:

Desta forma, estará se despatrimonializando a noção de responsabilidade civil ainda enraizada na nossa tradição civilista impedindo a coação da liberdade e autodeterminação, o que implica reconhecer a projeção da personalidade, conforme suas convicções pessoais, sobre as escolhas de vida realizadas, o que só é possível em razão do exercício desta liberdade enquanto autonomia para tomada de decisões. A jurisprudência da Corte IDH representa um avanço ao tutelar os direitos da pessoa como fundamentais sempre que previstos na Convenção Americana. Além disso, por trás de toda a política de reparação de danos existe uma política que deve preponderar: a de prevenção dos danos, especialmente aqueles causados por ação ou omissão do Estado. Neste campo jamais devem preponderar estimativas econômicas ou financeiras, mas estimativas que coloquem em primeiro lugar o livre desenvolvimento do ser humano. (SCHÄFER; MACHADO, 2013)

A Corte Interamericana tem entendido que a reparação do dano ao projeto de vida deve ser integral, baseado na *restitutio integrum*, no sentido de não haver apenas condenação do Estado no pagamento de indenizações em dinheiro, mas também na adoção de uma série de medidas que se prestem a reparar o dano experimentado e, ainda, evitar que situações semelhantes aconteçam no futuro.

Como já dissemos anteriormente a reparação do dano ao projeto de vida não se resume à indenização, podendo trazer outras prestações que aproximem a reparação do ideal da *restitutio in integrum*. Neste sentido podem existir prestações de natureza acadêmica, laboral, e outras a fim de restabelecer, na medida do possível, o projeto de vida arruinado. (SCHÄFER; MACHADO, 2013)

Dentre as demais formas de reparação se verifica a determinação ao Estado para que conceda bolsa de estudo à vítima (ex. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú)⁴, atendimento médico e psicológico (ex. Caso Cabrera García Vs. México), bem como determinação aos Estados para que capacitem seus agentes públicos em direitos humanos (Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil), capacitação de agentes estatais visando evitar discriminação de gênero (Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile), no intuito de evitar a reiteração de práticas atentatórias aos direitos humanos em situações similares.

⁴ No caso Cantoral Benavides Vs. Perú, a Corte IDH decidiu por ocasião da Sentença de Reparações prolatada em 2001 que “[...] o Estado demandado deve assegurar ao indivíduo demandante – vítima de tortura – os meios de realizar e concluir seus estudos (interrompidos) universitários ou de nível superior em um centro de reconhecida qualidade acadêmica. Esta determinação pela Corte do dano ao projeto de vida do reclamante, assim como a necessidade de repará-lo, constitui uma forma de *satisfação*, conducente à *reabilitação* da vítima. (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 77)

4.3 O DANO AO PROJETO DE VIDA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos da personalidade, na medida em que se inserem nos mais variados contextos relativos ao projeto de vida, recebem a tutela da Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir desta perspectiva de proteção, uma vez que também se encontram elencado em diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para tentar compreender como o tema do dano ao projeto de vida tem sido recepcionado e tratado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe citar alguns julgados paradigmáticos nos quais se verifica que o reconhecimento pela Corte IDH do dano ao projeto de vida das vítimas se prestou como via de reconhecimento e tutela de seus direitos da personalidade, uma vez que as sentenças prolatadas pela Corte contém várias determinações expedidas aos Estados para que tomem medidas visando a reparação dos danos e sua não repetição.

Primeiramente, uma vez que já abordado nos tópicos anteriores o caso Loayza Tamayo Vs. Perú, entende-se pertinente a análise do caso Cantoral Benavides Vs. Perú, no qual a Corte IDH decidiu por ocasião da Sentença de Reparações e Custas prolatada em 2001 (a sentença de mérito fora proferida em 2000) reconhecer que o Estado procedeu à detenção arbitrária da vítima durante 4 anos e que, em decorrência de tal detenção, houvera prejuízo à sua vida acadêmica, já que naquele momento estava cursando Biologia na Universidade Nacional Maior de São Marcos, em Lima, no Perú, além do fato de que a vítima teria experimentado uma série de danos físicos e psicológicos em decorrência dos abusos sofridos durante o cárcere, tendo, portanto, havido dano ao projeto de vida da vítima, ocasião a que o Estado fora condenado a adotar diversas medidas e, dentre elas, que,

[...] o Estado demandado deve assegurar ao indivíduo demandante – vítima de tortura – os meios de realizar e concluir seus estudos (interrompidos) universitários ou de nível superior em um centro de reconhecida qualidade acadêmica. Esta determinação pela Corte do dano ao projeto de vida do reclamante, assim como a necessidade de repará-lo, constitui uma forma de *satisfação*, conducente à *reabilitação* da vítima. (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 77)

Já no caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile, com sentença de mérito, reparação e custas prolatada pela Corte IDH em 24 de fevereiro de 2012, a Sra. Karen Atala Riffo, vítima, teria perdido a guarda de suas três filhas para o pai em decorrência de sua orientação sexual, dado

que a justiça chilena teria entendido que o fato de que a Sra. Karen fosse homossexual seria prejudicial para as filhas caso mantido o convívio comum:

3. De acuerdo a la Comisión, el presente caso se relaciona con la alegada responsabilidad internacional del Estado por el trato discriminatorio y la interferencia arbitraria en la vida privada y familiar que habría sufrido la señora Atala debido a su orientación sexual en el proceso judicial que resultó en el retiro del cuidado y custodia de sus hijas M., V. y R. El caso también se relaciona con la alegada inobservancia del interés superior de las niñas cuya custodia y cuidado fueron determinados en incumplimiento de sus derechos y sobre la base de supuestos prejuicios discriminatorios. La Comisión solicitó a la Corte que declare la violación de los artículos 11 (Protección de la Honra y de la Dignidad), 17.1 y 17.4 (Protección a la Familia), 19 (Derechos del Niño), 24 (Igualdad ante la Ley), 8 (Garantías Judiciales) y 25.1 y 25.2 (Protección Judicial) de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma. Asimismo, la Comisión solicitó al Tribunal que ordenara al Estado la adopción de medidas de reparación. (CORTE IDH, 2012)

Neste caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao submeter o caso à Corte IDH, asseverou que o caso se relacionava com a discriminação e ingerência arbitrária na vida privada da Sra. Atala que teriam ocorrido no contexto do processo judicial de custódia de suas três filhas e que, referida orientação em seu projeto de vida fora o que teria resultado na perda da guarda de suas filhas (CORTE IDH, Atala Riffo y Niñas Vs. Chile, Sentença de 24/02/2012, parágrafo 59).

No intuito de proteger a vida privada a liberdade de escolha da orientação sexual no sentido de elaborar seu projeto de vida com base nessa liberdade e dentro desta perspectiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o reconhecimento e o alcance do direito a não discriminação por orientação sexual deve se dar dentro da noção do projeto de vida desenvolvido pelas pessoas:

133 La Corte Interamericana considera necesario recalcar que el alcance del derecho a la no discriminación por orientación sexual no se limita a la condición de ser homosexual, en sí misma, sino que incluye su expresión y las consecuencias necesarias en el proyecto de vida de las personas. Al respecto, en el Caso Laskey, Jaggard y Brown Vs. Reino Unido, el Tribunal Europeo de Derechos Humanos estableció que tanto la orientación sexual como su ejercicio son un aspecto relevante de la vida privada.

134. Al respecto, el perito Wintemute manifestó que:

“la jurisprudencia del Tribunal Europeo deja claro que la orientación sexual también incluye la conducta. Esto significa que la protección contra la discriminación basada en la orientación sexual no se relaciona únicamente sobre un trato menos favorable por ser lesbiana o gay. También abarca la discriminación porque un individuo actúa según su orientación sexual, al optar por participar en actividades sexuales consentidas en

privado o decidir iniciar una relación de pareja a largo plazo con una persona del mismo sexo”.

135. El ámbito de protección del derecho a la vida privada ha sido interpretado en términos amplios por los tribunales internacionales de derechos humanos, al señalar que éste va más allá del derecho a la privacidad. Según el Tribunal Europeo, el derecho a la vida privada abarca la identidad física y social, el desarrollo personal y la autonomía personal de una persona, así como su derecho de establecer y desarrollar relaciones con otras personas y su entorno social, incluyendo el derecho de establecer y mantener relaciones con personas del mismo sexo. Además, el derecho a mantener relaciones personales con otros individuos, en el marco del derecho a la vida privada, se extiende a la esfera pública y profesional.

136. En este sentido, la orientación sexual de una persona también se encuentra ligada al concepto de libertad y la posibilidad de todo ser humano de auto-determinarse y escoger libremente las opciones y circunstancias que le dan sentido a su existencia, conforme a sus propias opciones y convicciones. Por lo tanto, “[l]a vida afectiva con el cónyuge o compañera permanente, dentro de la que se encuentran, lógicamente, las relaciones sexuales, es uno de los aspectos principales de ese ámbito o círculo de la intimidad”.

137. Por su parte, la Suprema Corte de Justicia de la Nación de México ha señalado que:

“de la dignidad humana [...] deriva, entre otros, el libre desarrollo de la personalidad, es decir, el derecho de todo individuo a elegir, en forma libre y autónoma, cómo vivir su vida, lo que comprende, entre otras expresiones, [...] su libre opción sexual. [L]a orientación sexual de una persona, como parte de su identidad personal, [es] un elemento relevante en el proyecto de vida que tenga y que, como cualquier persona, incluye el deseo de tener una vida en común con otra persona de igual o distinto sexo.”

138. En el presente caso, el Tribunal observa que tanto la Corte Suprema de Justicia como el Juzgado de Menores de Villarrica fundamentaron sus decisiones para entregar la tuición al padre bajo el supuesto de que la señora Atala podía declararse abiertamente como lesbiana. Sin embargo, indicaron que, al ejercer su homosexualidad cuando decidió convivir con una pareja del mismo sexo, privilegió sus intereses sobre los de sus hijas [...]

139. Al respecto, el Tribunal considera que dentro de la prohibición de discriminación por orientación sexual se deben incluir, como derechos protegidos, las conductas en el ejercicio de la homosexualidad. Además, si la orientación sexual es un componente esencial de identidad de la persona, no era razonable exigir a la señora Atala que pospusiera su proyecto de vida y de familia. No se puede considerar como “reprochable o reprobable jurídicamente”, bajo ninguna circunstancia, que la señora Atala haya tomado la decisión de rehacer su vida. Además, no se encontró probado un daño que haya perjudicado a las tres niñas.

140. En consecuencia, la Corte considera que exigirle a la madre que condicionara sus opciones de vida implica utilizar una concepción “tradicional” sobre el rol social de las mujeres como madres, según la cual se espera socialmente que las mujeres lleven la responsabilidad principal en la crianza de sus hijos e hijas y que en pos de esto hubiera debido privilegiar la crianza de los niños y niñas renunciando a un aspecto esencial de su identidad. Por tanto, la Corte considera que bajo esta motivación del supuesto privilegio de los intereses personales de la señora Atala tampoco

se cumplía con el objetivo de proteger el interés superior de las tres niñas.
(CORTE IDH, 2012)

Em outras palavras, da leitura da sentença do caso *Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*, pode-se depreender que a Corte IDH decidiu que não seria razoável reprovar juridicamente a orientação sexual da Sra. Atala, privando-a do convívio de suas filhas, obrigando aquela a renunciar o seu projeto de vida e de família. Entendeu a Corte IDH que a proibição de discriminação por orientação sexual deve incluir também garantias do exercício de direitos a serem protegidos, como o exercício da própria homossexualidade, uma vez que a orientação sexual é um componente essencial da identidade da pessoa e, portanto, seria inadmissível a privação do direito de guarda da Sra. Atala com relação às suas filhas por conta de sua orientação sexual.

Como observam Schäfer e Machado, no caso *Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*, a Corte IDH impôs uma série de medidas ao Chile, visando buscar a reparação dos danos experimentados pelas vítimas, ademais de outras medidas com o intuito de evitar a repetição de situações similares no futuro:

E a Corte, no que concerne a condenação, visando à reparação integral dos danos, ordenou como medidas de reparação: a) oferecer a atenção médica e psicológica ou psiquiátrica gratuita e de forma imediata, adequada e efetiva, através de suas instituições públicas de saúde especializadas as vítimas que assim solicitem; b) publicar o resumo oficial da sentença, uma vez, no Diário Oficial e em um diário de ampla circulação nacional, e a totalidade da sentença na web oficial; c) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos; d) Continuar a implementar, em nível razoável, programas e cursos de educação continuada e formação destinada aos funcionários públicos a nível regional e nacional, funcionários públicos, especialmente a nível regional e nacional e, particularmente judicial em todas as áreas e escalões do judiciário e) pagar determinados montantes de indenização por dano material e imaterial e reembolso de custos e despesas, conforme o caso. (SCHÄFER; MACHADO, 2013)

Outro caso que merece destaque no contexto dos direitos da personalidade na perspectiva do direito ao projeto de vida é o caso *Gelman Vs. Uruguai* (CORTE IDH, 2011), com sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2011. Nesse caso, a Sra. Maria Claudia García Casinelli, que estava grávida de sete meses, fora presa juntamente com seu marido, Marcelo Ariel Gelman Shubaroff em 24 de agosto de 1976, na cidade de Buenos Aires, Argentina.

O casal fora levado para um centro de detenção clandestino, sendo que dias depois foram separados. O marido, torturado e morto e, a esposa, levada clandestinamente ao

Uruguai, onde deu a luz a uma menina no Hospital Militar. A criança recebeu o nome de Maria Macarena Gelman García.

Quanto ao destino da mãe após o nascimento da filha, foram apuradas duas versões, numa das quais aquela teria sido levada para uma base militar clandestina no Uruguai, assassinada e enterrada e, na outra, teriam as forças de segurança Argentinas levado a mãe de volta para lá, onde a mesma teria sido assassinada.

Ocorre que a filha, Maria Macarena, somente ficou sabendo de suas origens muitos anos depois, quando já contava com 24 anos de idade, tendo pleiteado junto à Corte IDH o reconhecimento do dano ao seu projeto de vida, uma vez que lhe fora privado o conhecimento de sua identidade biológica,

Um dos fatos relevantes no processo é que a filha, Maria Macarena, acabou sabendo de suas origens quando já contava com vinte e quatro anos e integrou o processo junto à Corte Interamericana invocando, exatamente, o dano ao seu projeto de vida, afetado na forma de sua identidade biológica e o conhecimento dos fatos que fizeram com que se desestruturasse. Maria Macarena projetou-se a partir de sua identidade em que se compreendeu como filho de alguém e, posteriormente, descobriu que as pessoas que lhe proporcionaram afeto, haviam que surrupiado a identidade e também a vida de seus pais e genitores. Neste caso, o sentimento do que poderia ter sido é fundamental. [...]

[...]De fato, é difícil imaginar dano maior à personalidade de um ser humano do que falsear-lhe a própria memória e não lhe permitir projetar o seu futuro a partir da identidade que tinha como verdadeira.

É importante observar os parâmetros da violação ao projeto de vida de Maria Macarena que alegou que a supressão de sua identidade modificou substancialmente o curso de sua vida, cujo projeto de vida passou a ser o de buscar justiça e a verdade sobre os últimos dias de sua mãe. Devido a isto, a Corte IDH condenou o Uruguai ao pagamento de indenizações por danos extrapatrimoniais nos valores de US\$ 100,000.00 (cem mil dólares) em favor de Maria Claudia e de US\$ 80,000.00 (oitenta mil dólares) em favor de Maria Macarena, fixando estes valores com base em uma estimativa de equidade. (SCHÄFER; MACHADO, 2013)

Conforme relatam os autores (SCHÄFER; MACHADO, 2013), a negação e o falseamento da memória do indivíduo lhe ceifa a oportunidade de realizar um projeto de vida autêntico na medida em que não pode dispor da liberdade de escolher de acordo com suas verdadeiras origens, descobrindo que, grande parte de sua vida foi um engodo, planteado pelas mesmas pessoas que estariam envolvidas na morte de seus pais⁵.

⁵ No Caso Gelman Vs. Uruguai a Corte IDH declarou, em sentença de 24 de fevereiro de 2011, que “2. *El Estado es responsable por la desaparición forzada de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, por lo cual violó sus derechos al reconocimiento de la personalidad jurídica, a la vida, a la integridad personal y a la libertad personal, reconocidos en los artículos 3, 4.1, 5.1 y 5.2 y 7.1, en relación con el artículo 1.1 de la*

Apesar de existirem outros casos no âmbito da Corte Interamericana que abordam o tema do projeto de vida, uma vez que a proposta do presente artigo não é o exaurimento do assunto, mas sim trazer as primeiras linhas que porventura poderão se presar a despertar a atenção para estudos mais aprofundados acerca o tema, cabe ressaltar que dos casos apontados, nota-se a possibilidade de concepção de uma nova fronteira para a tutela dos direitos da personalidade, já em âmbito internacional, conferindo aos mesmos a possibilidade de postulação para além das Cortes Pátrias, quando estas se revelarem falhas ou não condizentes com os padrões internacionais mínimos de garantia, tutela e efetivação de referidos direitos.

5 CONCLUSÕES

Apesar da noção de direito privado que se pode ter acerca dos direitos da personalidade, quando estes também são reputados como direitos humanos tem então reconhecida uma dimensão internacional, cuja determinação de garantia, tutela, efetivação e reparação no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos tem se mostrado uma preciosa válvula de escape para as vítimas de tais violações nos países do Continente Americano que se submetem à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entender os direitos da personalidade de outro modo, apenas sob a acepção de direitos privados, reconhecidos no ordenamento jurídico pátrio, limita a possibilidade de tutela e efetivação dos direitos da personalidade apenas ao âmbito interno e, ao se abrir mão da possibilidade de postulação em âmbito internacional de tais direitos, restam os cidadãos de mãos atadas quando o Estado se revelar ineficiente na efetivação, garantia e prevenção da

Convención Americana sobre Derechos Humanos y con los artículos I y XI de la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas, en los términos de los párrafos 44 a 63 y 79 a 101 de la Sentencia.

3. *El Estado es responsable por la supresión y sustitución de identidad de María Macarena Gelman García, ocurrida desde su nacimiento hasta que se determinó su verdadera identidad y expresada como una forma de desaparición forzada, por lo cual, en ese período, violó sus derechos al reconocimiento de la personalidad jurídica, a la vida, a la integridad personal, a la libertad personal, a la familia, al nombre, a los derechos de los niños y niñas y a la nacionalidad, reconocidos en los artículos 3, 4.1, 5.1, 7.1, 17, 18, 19 y 20.3, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y con los artículos I y XI de la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas, en los términos de los párrafos 106 a 132 y 137 de la Sentencia.*

4. *El Estado es responsable por la violación de los derechos a la integridad personal y a la protección de la familia, reconocidos en los artículos 5.1 y 17, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en perjuicio del señor Juan Gelman, en los términos de los párrafos 133 a 135 y 138 de la Sentencia” (CORTE IDH, 2011).*

violação a referidos direitos, bem como na atuação no tocante à reparação de tais violações, acaso ocorridas.

Valer-se, portanto, do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos quando da violação de direitos da personalidade pode ser uma importante via para a cessação de tais violações bem como na busca pela reparação e não repetição e, é justamente nessa perspectiva que a jurisprudência da Corte Interamericana sobre o reconhecimento do dano ao projeto de vida vem ao encontro da proteção dos direitos da personalidade assim entendidos inseridos na dimensão do direito internacional dos direitos humanos.

O reconhecimento do dano ao projeto de vida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos segue em construção, em especial quanto ao tema das formas de sua reparação, vez que segundo o entendimento da Corte, em alguns casos, mesmo o reconhecimento da violação na sentença, ademais de outras medidas de ordem indenizatória, educativa e de prevenção, etc., tem se prestado para promover o conjunto que se prestará a dar conta da reparação integral do dano experimentado pelas vítimas.

Pode-se concluir, desta feita, que o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos tem se revelado um importante aliado na defesa dos direitos humanos no continente americano, assim, resta evidente que há terreno fértil para a construção de uma jurisprudência interamericana que se preste a abarcar uma enorme gama de direitos, nela incluída os direitos da personalidade, os quais, encontram albergue não somente no conteúdo da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também na jurisprudência que trata do reconhecimento do dano ao projeto de vida, alçando sua tutela a uma dimensão internacional.

REFERÊNCIAS

ARRIGHI, Jean Michel. *OEA – Organização dos Estados Americanos*. Barueri, SP: Manole, 2004.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. São Paulo: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. TORRES, Amaya Úbeda de. *Las decisiones básicas de la corte interamericana de derechos humanos*. Pamplona: Thomson Reuters, 2009.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWERT, David P. *International Human Rights in a Nutshell*. 4th edition. West Publishing CO. St. Paul, 2009.

_____. *International human rights*. Minnessota: West Publishing, 1988.

_____. NORRIS, Robert E. SHELTON, Dinah. *La protección de los Derechos Humanos en las Americas*. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1990.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume I. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume III. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

CASSESE, Antonio. Existe um Conflito Insuperável entre Soberania dos Estados e Justiça Penal Internacional? In: _____; DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. São Paulo: Manole, 2004.

_____; DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. São Paulo: Manole, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de Mérito Proferida no Caso Loayza Tamayo Vs. Perú, em 17 de setembro de 1997. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf>. Acesso em: 30/03/2014.

_____. Sentença de Reparações e Custas Proferida no Caso Loayza Tamayo Vs. Perú, em 27 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. Sentença de Mérito, Reparações e Custas Proferida no Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile, em 24 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf> Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. Sentença de Mérito e Reparações Proferida no Caso Gelman Vs. Uruguai, em 24 de Fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. Sentença de Mérito Proferida no Caso Cantoral Benavides Vs. Perú, em 18 de agosto de 2000. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_69_esp.doc>. Acesso em: 31 mar. 2014.

_____. Sentença de Reparações e Custas Proferida no Caso Cantoral Benavides Vs. Perú, em 03 de dezembro de 2001. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_88_esp.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2014.

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Trad. de Afonso Celso Furtado Rezente. Campinas: Romana, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. Os Crimes Internacionais Podem Contribuir para o Debate entre Universalismo e Relativismo de Valores? In: CASSESE, Antonio; _____. *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. São Paulo: Manole, 2004.

DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 2. ed. Ithaca/London: Cornell University Press, 2003.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais*. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2009.

GALLARDO, Helio. *Teoría Crítica: Matriz y Posibilidad de Derechos Humanos*. Sevilla: David Sánchez Rubio Editor, 2008.

GOMES, Luís Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; PIOVESAN, Flávia. *O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

HERZ, Mônica. *The Organization of American States (OAS)*. 1st. Ed. Routledge: New York, 2011.

JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2008.

_____. *Ideia de uma História Universal de um ponto de vista cosmopolita*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

KIRSCH, Philippe. A Corte Penal Internacional Perante a Soberania dos Estados. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. São Paulo: Manole, 2004.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Estud. av.*, São Paulo, v. 11, n. 30, 1997.

_____. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*. 3ª. Ed. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OVEY, Clare. WHITE, Robin C. A. *The european convention on human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direitos Humanos e Desenvolvimento: A Contribuição das Nações Unidas. In: AMARAL JR., Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: _____ (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. 1 v.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. A Litigância de Direitos Humanos no Brasil: Desafios e Perspectivas no Uso dos Sistemas Nacional e Internacional de Proteção. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRONER, Carol. *Os Direitos Humanos e seus Paradoxos: Análise do Sistema Americano de Proteção*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

ROMANI, Carlos Fernández de Casadevante (Coord.). *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Madrid: Editorial Dilex S.L., 2007.

RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos – De la anestesia a la sinestesia*. Colección Universitária de Textos Jurídicos. Sevilla: Editorial MAD, S.L., 2007.

SANTOS, Alberto Silva. *A Internacionalização dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. A Reparação do Dano ao Projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, janeiro/junho de 2013. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/340/315>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York : Anchor Books, 2000.

SESSAREGO, Carlos Fernández. El Daño al Proyecto de Vida. *Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica*, N° 50, Lima, diciembre de 1996. Disponível em:<http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7.P_DF>. Acesso em: 30 mar 2014.

SIKKINK, Kathryn. Human Rights, Principled issue-networks, and Sovereignty in Latin America. In: *INTERNATIONAL ORGANIZATIONS*. Massachusetts: IO Foundation and Massachusetts Institute of Technology, 1993.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International Human Rights In Context – Law Politics Morals*. 3th ed. New York: Oxford University Press, 2008.

TEIXEIRA, Carla Noura. *Direito Internacional público, privado e dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.